



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 01 / 2020

**Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial no percentual de 7,02% (sete vírgula dois por cento) aos Servidores Públicos Municipais, a título de revisão geral anual.

**Parágrafo Único:** O percentual de 7,02% (sete vírgula dois por cento) é correspondente à 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) referente ao reajuste do ano de 2019 e 3,27% (três vírgula vinte e sete por cento) referente ao reajuste salarial do ano de 2020.

**Art. 2º** O reajuste que trata a presente Lei será concedido aos Servidores ativos, inativos, pensionistas, comissionados, estagiários e contratados do Poder Executivo do Município de Pedralva.

**Art. 3º** Fica assegurada complementação salarial ao servidor cujo vencimento for inferior ao Salário Mínimo Vigente, para que se atinja o valor mínimo, a título de Garantia Constitucional, prevista no inciso IV do Art. 7º da Constituição Federal, bem como a complementação do piso aos profissionais do magistério público da educação básica municipal, conforme estabelece a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

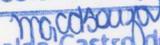
**Art. 4º** Fica dispensada a apresentação do impacto financeiro, nos termos do artigo 17, parágrafo 6º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Pedralva, 06 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Josimar Silva de Freitas**  
Prefeito Municipal

**RECEBEMOS**  
Em 06 / 01 / 2020  
Horas: 15 : 20  
Protocolo: 03 / 2020  
  
**Maria Geralda Castro de Souza**  
Secretária Executiva da Câmara Municipal  
Pedralva MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem nº 001/2020/PMP

Pedralva, 06 de janeiro de 2020.

A sua Excelência o Senhor

**Deildo Nunes Pereira**

Presidente da Câmara Municipal

Pedralva/MG

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Tenho a honra de submeter ao exame dessa Egrégia Câmara de Vereadores, na forma legal, o incluso projeto de lei que:** “ Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências”.

**JUSTIFICATIVA:**

Esta revisão salarial servirá para pleitear a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro perfazendo assim a recomposição das perdas, baseando-se no índices oficiais acumulados 01/01/2019 a 31/12/2020, sendo o percentual de 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento) referente ao reajuste do ano de 2019 e 3,27% (três virgula vinte e sete por cento) referente ao reajuste salarial do ano de 2020.

Com os ajustes e economias realizadas pelo Poder Executivo Municipal, em todos os setores e principalmente na folha de pessoal está sendo possível enviar a esta Edilidade tão importante Projeto que concede o tão merecido direito ao Servidor Público Municipal de reajuste de seu salario a fim de que possa minimamente recompor as perdas do seu dia a dia, contribuindo assim para melhorar sua vida e o sustento de sua família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperioso destacar que tal projeto visa tão somente recompor a perda salarial dos servidores referente ao ano de 2019 e de 2020, uma vez que infelizmente devido a crise que passou o Município pelos atrasos de repasses ocorridos pelo Estado de Minas Gerais, sendo que no ano de 2019 necessário foi equilibrar o orçamento público e garantir o direito do servidor de receber aumento necessário frente aos reajustes dos preços dos produtos e serviços indispensáveis a subsistência da família.

Por conseguinte, mesmo que já esteja claro, destaco que tal Projeto de Lei visa apenas manter o equilíbrio econômico e financeiro recompondo a perda do salário do servidor dos anos de 2019 (que não teve aumento) e agora para o ano de 2020, utilizando tão somente os índices inflacionários oficiais do IPCA/IBGE, com fundamento inclusive tal Projeto de Lei na Consulta nº. 782/2002 do TSE, uma vez que estamos em ano eleitoral (Consulta anexa).

Ademais, ressalto que o impacto financeiro fica dispensado, nos termos do artigo 17, parágrafo 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Por fim, solicitamos aos edís Vereadores que o projeto seja votado em regime de urgência, urgentíssima, requerendo desde já a quebra de qualquer inconstitucionalidade necessária a fim de que o projeto seja recebido e votado na mesma sessão ordinária em que foi apresentada.**

Sem mais para o momento, apresentamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, as expressões do nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**Josimar Silva de Freitas**  
**Prefeito Municipal**



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 7/2/03 p.133

*[Assinatura]*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.296  
(12.11.2002)

CONSULTA Nº 782 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Consulente:** Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

**Advogado:** Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Revisão geral de remuneração de servidores públicos – Circunscrição do pleito – Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 – Perda do poder aquisitivo – Recomposição – Projeto de lei – Encaminhamento – Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

Vistos, etc.,

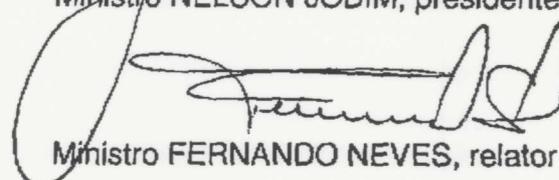
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente

  
Ministro FERNANDO NEVES, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:  
Sr. Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, nos seguintes termos (fls. 2-3):

"(...)

Considerando que o artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, está direcionado aos agentes públicos, servidores ou não, no sentido de lhes coarctar determinadas condutas;

Considerando que o § 1º, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504 define quem deve ser considerado agente público para os fins das mencionadas vedações legais, restringindo o seu espectro de abrangência à Administração Pública, direta e indireta;

Considerando que a disciplina do processo legislativo é matéria de cunho exclusivamente constitucional;

Indaga-se:

1) A revisão geral a que faz referência o inciso VIII, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97, abrange as medidas dessa natureza veiculadas por ato legislativo ou apenas aquelas objeto de ato administrativo?

2) Na hipótese de resposta positiva ao quesito anterior, estaria vedado o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral, que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, antes do início do prazo mencionado no dispositivo legal em questão?

3) Não estando obstado pela lei eleitoral o encaminhamento da propositura antes de iniciado o prazo de vedação, estaria proibida a aprovação do projeto de revisão geral durante o aludido lapso temporal e sua subsequente sanção pelo Chefe do Poder Executivo?

4) Para os fins do disposto no inciso VIII, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97, deve-se considerar revisão geral apenas aquela que tiver como beneficiários todos os servidores ou empregados de uma determinada pessoa jurídica integrante da Administração Pública ou também

estariam vedadas as revisões ou concessões de benefícios, sem o caráter de recomposição do poder aquisitivo da remuneração, restritas a segmentos do funcionalismo ou do quadro de pessoal da pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração indireta?”.

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência - AESP assim opinou (fls. 11-13):

“(…)

2. Compete ao TSE responder às consultas que versarem sobre matéria eleitoral, formuladas em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político, *ut* art. 23, XII, do CE. A consulta de que se cuida está formulada em tese, por parte legitimada.

3. Trata-se de matéria de cunho constitucional, pois regulada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Não obstante, encontra-se prevista ainda no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições – por conter, o citado inciso VIII, restrição ao que dispõe o inciso X do art. 37 da CF. Ressalte-se que a matéria suscitada já foi objeto de apreciação pela Corte por ocasião da sessão de 02.04.2002, no julgamento da Consulta nº 772, de relatoria de V. Exa. Em face dos argumentos apresentados, sugerimos o conhecimento da presente consulta.

4. O âmbito de apreciação da consulta citada restringiu-se a declarar a distinção entre proposta de reestruturação de carreira de servidores e a revisão geral de remuneração (que é objeto de vedação no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97). Quanto aos questionamentos postos na consulta em tela, o Tribunal Superior Eleitoral não emitiu decisão a respeito, conforme se observa da pesquisa jurisprudencial.

5. Está na Res./TSE nº 20.890/2001 (Calendário Eleitoral da Eleição de 2002) e também na Res./TSE nº 20.988/2001 (que regulamenta a propaganda eleitoral da Eleição de 2002), disciplina que prevê as condutas vedadas aos agentes públicos, conforme se vê:

‘Art. 36. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504, art. 73, caput, I a VIII):

(...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral de remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 9 de abril. De 2002 e até a posse dos eleitos.’

6. Diz o inciso X do art. 37 da Constituição Federal Brasileira, *verbis*:

‘Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

**X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.’**

7. Quanto aos questionamentos trazidos na presente consulta, sugerimos as seguintes respostas:

Item 1 – Está no texto legal que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios que trata o § 4º do art. 39 da CF (inciso X do art. 37) **somente poderão ser fixados por lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso.** Por essa razão, entendemos que trata-se de ato legislativo, pois fixados por lei específica, apesar ter iniciativa privativa em cada caso, conforme consta no texto constitucional.

Item 2 - O inciso X do art. 37 da CF, que assegura a revisão geral anual aos servidores públicos, sofre limitação pelo disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – que veda a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores em ano eleitoral na circunscrição do pleito desde o dia 9 de abril de 2002 (180 dias antes do pleito), conforme estabelecido na Res./TSE nº 20.890 (Calendário 2002), até a posse dos eleitos. Desta forma, entendemos que o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral antes do período vedado não caracteriza ilegalidade. Após o dia 9 de abril de 2002, parece-nos, vigora a

vedação inscrita no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou seja, restringe a revisão geral à perda do poder aquisitivo dos servidores públicos ao longo do ano eleitoral, não além desse valor, até a posse dos eleitos.

Item 3 – Encaminhado o projeto de lei de revisão geral antes do período de restrição inscrito na lei (9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos), a lei não proíbe a aprovação do projeto de revisão geral durante este lapso de tempo, desde que restrito apenas ao valor que não exceda a perda do poder aquisitivo no período.

Item 4 – Conforme entendimento da Corte (CTA nº 772, rel. Min. Fernando Neves), não há obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII da Lei nº 9.504/97, para aprovação legislativa de proposta de reestruturação de carreira de servidores, pois conforme entendeu a Corte **'a reestruturação de carreira de servidores, tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características próprias'**, tendo a decisão restado assim ementada:

'A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores, não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII da Lei nº 9.504, de 1997.'

É a informação, à consideração de V. Exa<sup>ra</sup>.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Sr. Presidente, para responder às questões formuladas pelo PSDB, acato a orientação firmada no parecer da AESP.

A Constituição da República expressamente estabelece, em seu art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos ou o subsídio de que trata o art. 39, § 4º, somente poderão ser fixados ou alterados por meio de lei específica, observando-se, em cada caso, a respectiva competência privativa. Ademais, prevê esse mesmo dispositivo o direito à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, respondo à primeira indagação no sentido de que o ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

No que se refere ao segundo questionamento, afirmo que o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

Nesse período, caso ocorra proposta de projeto de lei com tal finalidade, ela deve restringir-se tão-somente à perda do poder aquisitivo durante o ano eleitoral, não além desse valor, até a posse dos eleitos.

Quanto à terceira indagação, na hipótese de o projeto de lei ter sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral, sua



aprovação não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo do ano eleitoral.

Por fim, sobre o último questionamento, lembro que em recente julgamento da Consulta nº 772, da qual fui relator, questão similar foi enfrentada, restando decidido que *"a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997"*.

Nessa ocasião, ficou assentado que a revisão geral de remuneração deve ser entendida, como escreveu o Professor Celso Ribeiro Bastos em seus *Comentários à Constituição do Brasil*, como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras, mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho ou no serviço.

Assim, voto no sentido de que a consulta seja respondida nos termos acima.



#### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:  
Sr. Presidente, peço vista dos autos.

### EXTRATO DA ATA

Cta nº 782 - DF. Relator: Ministro Fernando Neves.  
Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira -  
PSDB (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho).

Decisão: Após o voto do ministro relator, o julgamento foi  
adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso,  
Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos  
Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 7.5.2002.

**VOTO - VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:  
Sr. Presidente, acompanho o relator.

**EXTRATO DA ATA**

Cta nº 782 - DF. Relator: Ministro Fernando Neves.  
Consultante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira -  
PSDB (Adv.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à  
consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes  
os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Barros Monteiro,  
Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo  
Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

**SESSÃO DE 12.11.2002.**